

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2907
22 de Setembro de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR412026000012-7 (Triunfo)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402026000013-9 (Sertão do Araripe)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402026000006-6 (Maranhão)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2907 de 22 de setembro de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

N.º DO PEDIDO: BR412026000012-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Triunfo

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Território dos municípios de Triunfo e Santa Cruz da Baixa Verde no estado de Pernambuco

DATA DO DEPÓSITO: 6 de julho de 2026.

REQUERENTE: Associação dos produtores de cafés especiais de Triunfo

PROCURADOR: Não se aplica.

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**TRIUNFO**” para o produto **CAFÉ**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260066704 de 6 de julho de 2026, recebendo o n.º BR412026000012-7.

Uma vez publicado o pedido em questão na Revista de Propriedade Industrial – RPI, RPI n.º 2899, de 28 de julho de 2026, sob o código de despacho 300, dá-se início ao exame técnico.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 04/17;
- Estatuto Social registrado – fls. 19/38;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 39/42;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fls. 39/42;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas – fls. 39/42;
- Lista de presença da Assembleia Geral de aprovação do caderno de especificações técnicas indicando quem dentre os presentes são produtores – fl. 90;

- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 44/47;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 48/84;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 85/89;
- Representação da IG – fl. 02;
- Outros documentos:
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 18;
 - Identidade e CPF dos representantes legais – fl.43;
 - Cartão do CNPJ da associação requerente – fl.91.

Iniciado o exame, constatamos que há vícios a serem sanados no Caderno de Especificações Técnicas, CET, pois há a inclusão de dispositivos estatutários e institucionais alheios a finalidade do CET. Os Arts. 5º e 6º do CET descrevem os objetivos sociais e institucionais da APCET, tal qual constam no estatuto. De acordo com o item 7.1.1 do Manual de IG, dispensam-se e evitam-se transcrições de artigos do Estatuto Social da entidade ou disposições de caráter geral no CET, pois o documento *“deve ser escrito de forma clara, objetiva e adequada à realidade do produto ou serviço, dos processos de produção ou prestação e dos produtores ou prestadores de serviço estabelecidos no território”*. Tal inclusão, por sua vez, gera confusão com a natureza do próprio caderno, pois ele existe para organizar os controles da IG, que é de todos os produtores estabelecidos na área geográfica, não apenas os associados (**Exigência 1.1**).

A redação dos arts. 10 e 14 do CET é construída de forma indireta, o que pode gerar confusão ao leitor. Desta forma é necessário deixar expresso que a Denominação de Origem é direito a todos os produtores estabelecidos na área delimitada que cumpram o CET e se submetam ao controle, independente de filiação a associação requerente, nos termos do art. 15, Parágrafo Único da Portaria INPI n.º 04/2022 (**Exigência 1.2**).

Importante destacar que o CET retificado deverá ser aprovado em Assembleia Geral com lista de presença indicando os produtores de café, em cumprimento ao art. 16, inciso V, alínea "d" da Portaria INPI n.º 04/2022.

Outro problema que enseja a necessidade de esclarecimento é a contradição entre as normas internas e a ata de eleição e posse. O Art. 11 do CET e o Art. 40 do Estatuto Social da APCET determinam que o Conselho Regulador será composto por pelo menos 7 (sete) membros, todavia, na Ata foram eleitos e empossados apenas 5 (cinco) membros para o Conselho Regulador, o que deve ser explicado ou ratificado pela requerente (**Exigência 2**).

Além disso, durante o exame constatamos que a lista de presença da Assembleia Geral que aprovou do caderno de especificações técnicas indicando quem dentre os presentes são

produtores possui informações dúbias e passíveis de causar confusão com alguns nomes marcados tanto como produtores, como não produtores, além da falta de assinaturas, como pode ser observado abaixo, o que deve ser esclarecido pela requerente (**Exigência 3**).

Imagem 1: Trecho da Lista de Presença.

Edmilson Bezerra, Sorto	✓	✓	✓
Raimundo Marco & do Silva	✓	✓	Raimundo
João Belarmino de Souza	✓	✓	✓

Processo BR412026000012-7, fl.90.

Quanto ao estatuto social da requerente, destacamos que, por força da alteração da Portaria INPI n.º 04/2022, pela Portaria INPI n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, norma de natureza processual, cujos efeitos passaram a vigorar a partir de 03 de fevereiro do mesmo ano, é necessária a previsão estatutária expressa da “*possibilidade de depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI*”, não identificada no documento em questão, o que deve ser saneado pela requerente (**Exigência 4**).

Apenas para fins de registro, o IOD parece ter sido elaborado pela ADEPE, Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, a qual, segundo o sítio oficial da mesma, é uma “*sociedade de economia mista, da administração indireta do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDEC)*”, ou seja, uma entidade de direito privado, que não se conforma ao modelo definido no inciso VIII do art. 16, da Portaria INPI n.º 04/2022, a saber:

VIII - instrumento oficial que delimita a área geográfica:

- a) no qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;
- b) **expedido por órgão competente de cada Estado**, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e **os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica; e**
- c) elaborado com base nas normas do Sistema Cartográfico Nacional, exceto para as indicações geográficas localizadas fora do território nacional.

Notadamente empresas públicas e sociedades de economia mista não são órgãos públicos, ainda que, por questões legais, estejam vinculadas a uma Secretaria ou outra estrutura de estado da administração direta. Ainda que admitida a delegação de atividades para a

administração pública indireta, como autarquias e fundações de direito público, dentro da autonomia de cada ente.

Todavia, no caso em tela, **o IOD está assinado pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, ou seja, por autoridade competente nos termos da transcrita alínea a, do inciso VIII do art. 16, da Portaria INPI n.º 04/2022, atendendo a norma em vigor.** Caso tivesse sido subscrito apenas pelo titular da ADEPE, seria objeto de exigência quanto a este aspecto.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Adeque o Caderno de Especificações Técnicas, o qual deverá ser aprovado em Assembleia Geral com lista de presença indicando os produtores de café, em cumprimento ao art. 16, inciso V, alínea "d" da Portaria INPI n.º 04/2022.
 - 1.1. Suprima os elementos que copiam o Estatuto Social da requerente e que não visam a regular as atividades de produção descritas no CET;
 - 1.2. Informe expressamente que a Denominação de Origem é direito a todos os produtores estabelecidos na área delimitada que cumpram o CET e se submetam ao controle, independente de filiação a associação requerente.
 - 1.3. Aprove as alterações no CET em assembleia e apresente a ata da mesma, acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, devendo estar registrada no cartório competente, nos termos do inciso V do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022.
2. Esclareça a incompatibilidade entre a previsão estatutária e do CET sobre o quantitativo de membros do Conselho Regulador, de 7 membros, em razão da eleição de 5 membros apenas, conforme informado na ata de assembleia;
3. Esclareça e retifique as inconformidades na Lista de Presença da Assembleia que aprovou o CET;
4. Inclua no Estatuto Social a previsão expressa da “possibilidade de depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI”, nos termos do item 3, da alínea a, do inciso V do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, e estar:

4.1. Registrado em cartório;

4.2. Acompanhado da ata registrada da Assembleia Geral que a aprovar.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR n.º 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2907, de 22 de setembro de 2026.

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

N.º DO PEDIDO: BR402026000013-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sertão do Araripe

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Parnamirim, Santa Cruz, Santa Filomena e Trindade no estado de Pernambuco.

DATA DO DEPÓSITO: 7 de julho de 2026.

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA APICULTURA DO SERTÃO DO ARARIPE

PROCURADOR: Não há.

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“SERTÃO DO ARARIPE”** para o produto **MEL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260067218 de 7 de julho de 2026, recebendo o n.º BR402026000013-9.

Uma vez publicado o pedido em questão na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2899, de 28 de julho de 2026, sob o código de despacho 300, dá-se início ao exame técnico.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 4-17
- Estatuto Social registrado – fls. 19-36
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, da Posse da atual Diretoria, e da aprovação do caderno de especificações técnicas – fls. 37-39
- Lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fl. 249
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 41-44
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 45-244
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 245-248
- Outros documentos:
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 18
 - Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 40

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – fl. 250

No que tange ao Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), observou-se que ele foi emitido pela Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (ADEPE), sociedade de economia mista com personalidade jurídica de direito privado, havendo, portanto, incompatibilidade de atuar como órgão competente para emissão da instrumento oficial que delimita a área geográfica nos termos dispostos na Portaria INPI/PR n.º 04/2022. Porém, considerando que o referido documento foi assinado pelo Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, compreende-se que o ato foi ratificado por órgão competente, estando o documento, desta forma, em conformidade.

Constatamos que há vícios a serem sanados no Caderno de Especificações Técnicas, CET, pois há a inclusão de dispositivos estatutários e institucionais alheios a finalidade do CET. O Art. 5º do CET descreve os objetivos sociais e institucionais da APCET, tal qual constam no estatuto. De acordo com o item 7.1.1 do Manual de IG, dispensam-se e evitam-se transcrições de artigos do Estatuto Social da entidade ou disposições de caráter geral no CET, pois o documento “deve ser escrito de forma clara, objetiva e adequada à realidade do produto ou serviço, dos processos de produção ou prestação e dos produtores ou prestadores de serviço estabelecidos no território”. Tal inclusão, por sua vez, gera confusão com a natureza do próprio caderno, pois ele existe para organizar os controles da IG, que é de todos os produtores estabelecidos na área geográfica, não apenas os associados **(Exigência 1.1)**.

Ainda no que tange o Caderno de Especificações Técnicas, foi observado que a data consta como sendo 28 de julho de 2025, tendo sido assinado pelo Diretor Presidente. Ocorre que tal data não se mostra condizente com o Estatuto Social e a Ata da Assembleia Geral de Fundação da Requerente, datados de 31 de julho de 2025. Uma vez que a eleição e posse do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal também ocorreram no dia 31 de julho, no mesmo dia de fundação da Requerente, compreende-se que o Diretor Presidente não possuía legitimidade para assinar o Caderno de Especificações Técnicas na data constante do documento. **(Exigência 1.2)**

Quanto ao estatuto social da requerente, destacamos que, por força da alteração da Portaria INPI n.º 04/2022, pela Portaria INPI n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, norma de natureza processual, cujos efeitos passaram a vigorar a partir de 03 de fevereiro do mesmo ano, é necessária a previsão estatutária expressa da “possibilidade de depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI”, o que não identificamos no documento em questão, o que deve ser saneado pela requerente **(Exigência 2)**.

Além disso, observou-se que a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada não demonstra a existência de produtores em todos os municípios citados na delimitação da área geográfica requisitada, conforme pode ser observado na tabela a seguir. **(Exigência 3)**

Tabela 1 – Municípios nos quais os produtores estão estabelecidos

Municípios	Qtd. Produtores
Araripina	1
Bodocó	1
Exu	1
Granito	1
Ipubi	1
Moreilândia	1
Ouricuri	1
Parnamirim	1
Santa Cruz	1
Santa Filomena	0
Trindade	1

Em relação ao conjunto documental comprobatório quanto ao nome geográfico ter se tornado conhecido, notou-se a ausência de links e fontes de boa parte do material advindo da seção “Reportagens e Matérias Jornalísticas”, o que prejudica a conferência da veracidade e a própria análise de seu conteúdo, tendo em vista que parte desta documentação foi apresentada com problemas de formatação e conteúdo parcialmente cortado, inviabilizando a leitura e, por consequência, o próprio exame de mérito. **(Exigência 4)**

Outra questão observada diz respeito ao material constante da seção “Acervo Fotográfico”, presentes nas páginas 176 a 199 e nas páginas 220 a 231. Foram incluídas no processo inúmeras fotografias sem qualquer contexto a respeito de seu significado, dificultando a compreensão da relevância de seu conteúdo no exame de mérito. **(Exigência 5)**

Ademais, a transcrição dos vídeos constantes na seção “Arquivo Audiovisual” está incorreta nos seguintes vídeos: “Aberto Oficialmente o 7º Enagro - Encontro de Agronegócios do Sertão do Araripe” (fl. 239) e “Na Ponta da Língua (5º episódio) — O mel do Sertão do Araripe: cooperativa de apicultores do Riacho Fundo, Araripina” (fl. 240). **(Exigência 6)**

Observou-se também a existência de material jornalístico em duplicidade, apresentando conteúdo idêntico ao de outras reportagens já presentes no processo (por exemplo, a matéria “Espaço Pernambuco mostra força da produção do mel no Sertão do Araripe”, nas páginas 76-77 e na página 149). Ainda que tais matérias sejam provenientes de fontes distintas,

entende-se que seu conteúdo idêntico caracteriza uma mesma autoria, considerando-se para fins de exame uma única ocorrência conforme expresso no item 7.1.4 “Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP”, no Manual de Indicações Geográficas.

Ainda no que tange a documentação comprobatória de mérito, parte do material submetido não apresenta o nome geográfico “**SERTÃO DO ARARIPE**” conforme requisitado pela Requerente. Alguns exemplos:

- (CEASA Pernambuco, 2011): “*Maior produtora de **mel** em Pernambuco, a região do Araripe caminha a passos largos para aumentar ainda mais sua participação no mercado*”, fl. 80;
- (Folha de Pernambuco, 2023): “*Algumas pessoas não imaginam que, na caatinga, mesmo com sol a pino, a região é a principal produtora do **mel** no Estado, especialmente o Araripe*”, fl. 132;
- (SEBRAE Pernambuco, 2014): “*A **apicultura** aqui na região do Araripe começou nos anos 80*”, fl. 238.;

Diante de tais observações, considera-se que a documentação apresentada não comprova, de maneira satisfatória, que o nome geográfico “**SERTÃO DO ARARIPE**” tornou-se conhecido como centro produtor de mel. Conforme expresso no item 7.1.4 “Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP”, no Manual de Indicações Geográficas, é preciso que o requerente apresente documentação advinda de diferentes fontes, e não apenas de uma origem, bem como a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto assinalado. **(Exigência 7)**

Também foi observado durante o exame a existência de indícios que apontam para a possibilidade da espécie Denominação de Origem (DO) ser a mais adequada para o nome geográfico “**SERTÃO DE ARARIPE**” para o produto “**MEL**”. Tal interpretação decorre da compatibilidade de tais indícios com as características da Denominação de Origem (DO), que assinala “*o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos*”, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI). Considerando a insuficiência da documentação apresentada quanto ao cumprimento de mérito da espécie

Indicação de Procedência (IP) e que “o INPI poderá recomendar, em sede de exigência, a alteração da espécie da Indicação Geográfica para melhor adequação ao conteúdo do pedido”, conforme definido no §3º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, recomenda-se a avaliação, pela Requerente, da possibilidade de prosseguir no exame na espécie sugerida, produzindo os documentos e comprovações pertinentes à espécie, sendo necessária sua manifestação no cumprimento de exigência. **(Exigência 8)**

Caso haja o aceite desta recomendação, ressalta-se que o destaque de tais indícios não representa, por si só, uma antecipação de exame de mérito na espécie sugerida, tampouco dispensa a reapresentação de documentação comprobatória adequada à espécie Denominação de Origem (DO).

A seguir, os indícios apurados no conjunto documental:

*“A flora nativa da região constitui um dos principais ativos da apicultura local. Espécies como o marmeleiro (Croton sonderianus) e o cipó-uva (Serjania reticulata), entre outras características do bioma Caatinga, contribuem significativamente para a alimentação das colônias e para a formação de um mel predominantemente multifloral, cujas propriedades sensoriais refletem a riqueza ecológica do território. **Essa diversidade botânica influencia diretamente aspectos como aroma, sabor, coloração e composição do produto, diferenciando-o em relação a méis produzidos em outras regiões do país.** (...) O regime climático semiárido também exerce influência direta sobre a produção de mel. Nos períodos de chuvas regulares, observa-se intensa floração da vegetação nativa, resultando em aumento expressivo da disponibilidade de alimento para as abelhas e, conseqüentemente, em elevação da produtividade dos apiários.”, fls. 53-54*

*“Neste sentido, o Sertão e o Agreste de Pernambuco simbolizam **a produção de mel de excelente qualidade. Seja a partir de árvores nativas ou exóticas, ou de blends de vários tipos de flores.** O mel em si é um dos principais produtos da economia do Sertão do Araripe e lá, temos uma das regiões melhor representam a apicultura e a meliponicultura.”, fl. 72*

*“Considerado um dos principais pólos da apicultura nordestina, o Sertão do Araripe produz um **mel com características únicas, resultado direto da diversidade da flora nativa da Caatinga**”, fl. 140*

*“No sertão do Araripe, em Pernambuco, a apicultura e a meliponicultura têm se consolidado como atividades fundamentais para a geração de renda e fortalecimento da agricultura familiar. A região é conhecida como uma das maiores produtoras de mel do Brasil, **favorecida pela rica biodiversidade da Caatinga e pelas condições climáticas que contribuem para a produção de um mel de alta qualidade, com grande aceitação no mercado nacional e internacional**”, fl. 233.*

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s):

- 1) No que tange o Caderno de Especificações Técnicas:
 - 1.1) Altere o art. 5º e suprima os elementos que copiam o Estatuto Social da requerente e que não regulam as atividades de produção descritas no CET;
 - 1.2) Aprove as alterações no CET em assembleia e apresente a ata da mesma, acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, devendo estar registrada no cartório competente, nos termos do inciso V do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022.
- 2) Inclua no Estatuto Social a previsão expressa da “possibilidade de depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI”, nos termos do item 3, da alínea a, do inciso V do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, e estar:
 - 2.1) Registrado em cartório;
 - 2.2) Acompanhado da ata registrada da Assembleia Geral que a aprovar.
- 3) Quanto a declaração de estarem os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada, traga declarações referentes ao município de Santa Filomena e esclareça a omissão;
- 4) Reapresente o material presente na seção “Reportagens e Matérias Jornalísticas” de maneira legível e com as devidas fontes e seus respectivos links de acesso, no caso de serem comprovações eletrônicas, provenientes da internet;
- 5) Reapresente as fotografias constantes do “Acervo Fotográfico” contextualizadas, com informações ou legendas explicativas que demonstrem sua relevância no conjunto documental;
- 6) Reapresente a transcrição correta dos vídeos “Aberto Oficialmente o 7º Enagro - Encontro de Agronegócios do Sertão do Araripe” e “Na Ponta da Língua (5º episódio) — O mel do Sertão do Araripe: cooperativa de apicultores do Riacho Fundo, Araripina”;
- 7) Apresente “documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto”, nos termos do inciso VI, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, observando as orientações constantes neste parecer e no Manual de Indicações Geográficas do INPI;
- 8) Manifeste interesse se deseja continuar com o presente pedido na espécie “Indicação de Procedência” ou altera-lo para a espécie “Denominação de Origem”. Caso opte pela

alteração de espécie, reapresente o conjunto documental constando a espécie “Denominação de Origem”, bem como documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto “Mel”, em consonância com o disposto no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22) e no Manual de Indicações Geográficas.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR n.º 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2907 de 22 de setembro de 2026

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402026000006-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Maranhão

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Tiquira

REPRESENTAÇÃO: -

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:

A área geográfica da Indicação de Procedência “MARANHÃO” para o produto Tiquira corresponde aos limites político-administrativos dos seguintes municípios, no Estado do Maranhão:

I – Urbano Santos, com área de aproximadamente 1.207,6 km², localizado nas coordenadas geográficas aproximadas de Latitude 3°12'28" Sul e Longitude 43°24'14" Oeste;

II – Santo Amaro do Maranhão, com área de aproximadamente 1.601,2 km², localizado nas coordenadas geográficas aproximadas de Latitude 2°30'00" Sul e Longitude 43°15'14" Oeste;

III – Santana do Maranhão, com área de aproximadamente 932 km², localizado nas coordenadas geográficas aproximadas de Latitude 3°06'57" Sul e Longitude 42°24'43" Oeste.

IV – Barreirinhas: 3.111,296 km² — Latitude: 2°44'49" Sul / Longitude: 42°49'33" Oeste;

V – Santa Quitéria do Maranhão: 2.112,890 km² — Latitude: 3°30'57" Sul / Longitude: 42°32'49" Oeste.

DATA DO DEPÓSITO: 10/04/2026

REQUERENTE: Cooperativa dos Produtores de Tiquira e Agricultores Familiares de Guaribas de Urbano Santos (COOPTAF GUARIBAS)

PROCURADOR: Alexandre Miranda Ferreira

DESPACHO

Comunicação de concessão de registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI.

Acompanham este despacho os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“MARANHÃO”** para o produto **TIQUIRA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI n.º 2889, de 19 de maio de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260033569 de 10 de abril de 2026, recebendo o nº BR402026000006-6.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 19 de maio de 2026, sob o Cód. 310, na RPI n.º 2889.

Em 17 de julho de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260071378, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1. Justificativa da Delimitação Restritiva: Apresente documentos que complementem a fundamentação da delimitação da área geográfica, restringindo-a exclusivamente aos municípios de Urbano Santos, Santo Amaro do Maranhão e Santana do Maranhão.

1.1. A justificativa deve explicar detalhadamente por que outros polos produtores citados na própria documentação anexa — como Barreirinhas (22 produtores), Santa Quitéria do Maranhão (30 produtores) e Paulino Neves — foram excluídos da área delimitada, uma vez que tais localidades contribuem para a notoriedade do nome geográfico estadual "Maranhão" vinculado à Tiquira.

1.2. Adeque, à luz das respostas prestadas quanto ao item 1 e subitem 1.1, o Instrumento Oficial de Delimitação, assegurando que o recorte territorial não fira o princípio da representatividade da IG e a área efetivamente conhecida como “Maranhão” para fins do produto Tiquira.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Manifestação da requerente sobre as exigências, fls. 3958/3977;
- Nota técnica n.º 01/2026/GAB/SFA-MA/SE/MAPA, FLS. 3978/3983;
- Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) emitido pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI-MA) e Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), fls. 3984/3995;
- Ofício n.º 223/2026 – SECTI/GAB, fls. 3996/3999.

O INPI formulou exigência quanto a restrição da área da IP a apenas três municípios (Urbano Santos, Santo Amaro do Maranhão e Santana do Maranhão), uma vez que a documentação de notoriedade apontava um universo produtivo mais amplo.

A requerente, em resposta, apresentou a Nota Técnica nº 001/2026/GAB/SFA-MA/SE/MAPA e um novo Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) emitido pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI-MA) e pelo Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC). A área geográfica foi expandida de forma justificada para abarcar cinco municípios: Santo Amaro do Maranhão, Barreirinhas, Urbano Santos, Santana do Maranhão e Santa Quitéria do Maranhão.

Importante destacar que a manifestação da Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Maranhão indicou, no âmbito de suas competências, aspectos técnicos e sanitários que limitam a extensão da área de produção. As localidades excluídas, para fins técnicos e sanitários, não produzem o objeto da IP, pois não atendem aos requisitos mínimos para que aquilo que produzem seja considerado como tiquira, sendo uma atividade clandestina e que pode representar risco sanitário.

Foram detalhadamente explicitados os motivos para a não inclusão de polos como Paulino Neves, Tutóia, São Bernardo e Água Doce. Nestas últimas localidades, a produção de Tiquira foi identificada como de mera subsistência familiar, episódica, informal, carente de padronização comercial e, em alguns casos, imprópria para o consumo humano, não constituindo um centro produtivo de fato. Não há, segundo os documentos apresentados, produção lícita e comercial, dentro das normas sanitárias, razão pela qual, sustentam a exclusão destas municipalidades. Tal abordagem atende, smj, ao preconizado item 7.1.6 do Manual de IG e ao Art. 16, inciso VIII da Portaria INPI n.º 02/2022.

Assim, a delimitação baseou-se em critérios técnicos objetivos de permanência do saber-fazer e viabilidade de controle. O novo IOD foi emitido pelos órgãos estaduais competentes (SECTI/IMESC), em plena harmonia com a regra de competência territorial para IGs contidas em um único Estado.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. Saneamento de Conflitos e Poderes no Estatuto Social: Esclareça as informações conflitantes no Estatuto Social e o adequa às normas vigentes:

2.1. Unificação de Critérios de Admissão: O Art. 4º do Estatuto restringe o ingresso a famílias de Urbano Santos, enquanto o Art. 1º, alínea "d", e o Art. 45 estabelecem que a área de abrangência e representação da cooperativa para fins de IG é todo o Estado do Maranhão. O documento deve ser alterado para garantir a isonomia no tratamento de todos os produtores da área delimitada.

2.2. Inclusão de Poderes Processuais Específicos: O Estatuto deve ser reformado para prever expressamente a “possibilidade de desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI”, conforme exigido pela nova redação do item 3, alínea "a", inciso V do art. 16 da Portaria INPI nº 04/2022 (alterada em 2026). Os termos atuais (“conduzir processos”) são genéricos e insuficientes perante a norma vigente, em especial quanto a possibilidade de desistir do feito.

2.3. Registro: O Estatuto alterado deve ser submetido a assembleia e registrado no órgão competente (Junta Comercial ou Cartório), conforme alínea "d", inciso V, art. 16 da Portaria 04/2022.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Manifestação da requerente sobre as exigências, fls. 3958/3977;
- Estatuto Social da COOPTAF, fls. 4000/4015;
- Registro do ato junto a JUCEMA, fl. 4015;

- Ata da assembleia que aprovou as alterações estatutárias, fls. 4016/4018 e fls. 4038/4040;
- Lista de presença na assembleia, fls. 4019/4020 e 4041/4042;
- Registro do ato junto a JUCEMA, fl. 4021 e 4043.

A exigência apontava a necessidade de estender as regras de admissão de cooperados a toda a área delimitada e prever poderes processuais específicos exigidos pelo INPI. O Art. 4º do Estatuto Social foi reformulado na Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de 26/06/2026, eliminando a restrição que limitava os cooperados apenas ao município de Urbano Santos. A nova redação estende a possibilidade de ingresso a famílias produtoras de tiquira e técnicos em todo o território do Estado do Maranhão. Isso atende ao dever de isonomia e representatividade da coletividade exigido pelo Art. 14, §1º e §2º da Portaria INPI n.º 04/2022 e pelo item 6.1.1 do Manual de IG.

O Art. 45, § 4º, alínea "a" do Estatuto Social foi alterado para prever que a cooperativa tem poderes para *“depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro de Indicação Geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI”*. Esta alteração estatutária atende de forma exata à redação instituída pela Portaria Normativa INPI/PR nº 50/2026 (com efeitos a partir de 03/02/2026), que alterou o item 3 da alínea "a" do inciso V do art. 16 da Portaria 04/2022 para exigir a inserção literal das expressões "desistir" e "praticar os demais atos processuais" no ato constitutivo do substituto processual. A reforma foi aprovada por unanimidade em AGE registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA), cumprindo as formalidades do Art. 16, V, "b" da Portaria citada acima e do item 7.1.3 do Manual de IG.

Considera-se, portanto, não **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3. Correlação entre Nome e Área: Apresente documentos adicionais que comprovem que o nome geográfico pleiteado ("Maranhão") guarda relação direta com a área efetivamente delimitada. Caso a notoriedade do nome "Maranhão" esteja indissociavelmente ligada a produtores de fora do recorte atual (como Barreirinhas ou Santa Quitéria), o requerente deverá avaliar a ampliação da área ou a adequação do nome geográfico para evitar o uso indevido de um nome de abrangência estadual por um grupo restrito de municípios.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Manifestação da requerente sobre as exigências, fls. 3958/3977;
- Nota técnica n.º 01/2026/GAB/SFA-MA/SE/MAPA, FLS. 3978/3983;
- Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) emitido pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI-MA) e Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), fls. 3984/3995;
- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 4022/4037;
- Ata da assembleia que aprovou as alterações estatutárias, fls. 4016/4018 e fls. 4038/4040;
- Lista de presença na assembleia, fls. 4019/4020 e 4041/4042;
- Registro do ato junto a JUCEMA, fl. 4021 e 4043;
- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fl. 4044/4056.

A exigência visava que a requerente justificasse a utilização do nome geográfico de abrangência estadual para uma área produtiva restrita a poucos municípios. A requerente comprovou que a reputação e a notoriedade histórica e cultural do produto estão indissociavelmente vinculadas ao nome geográfico estadual “Maranhão”, amparada em leis estaduais, reportagens e trabalhos acadêmicos, que já se encontravam nos autos.

Argumentou-se que a adoção de um recorte territorial contemporâneo ativo (os 5 municípios produtores mapeados) não configura apropriação do nome estadual por um grupo restrito, uma vez que o Estatuto da COOPTAF possui atuação estadual e o Caderno de Especificações Técnicas (CET) estabelece que o uso da IP constitui direito de qualquer produtor estabelecido na área delimitada, seja ele associado ou não, desde que cumpra as normas e se submeta ao controle, garantindo tratamento isonômico e não discriminatório.

Importante dizer que o aceite dos documentos foi possível a partir dos esclarecimentos quanto ao atual quadro de produção deste destilado no Estado do Maranhão em Nota Técnica da Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Maranhão, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, MAPA, que atestou o quadro produtivo no Estado. A produção lícita e com objetivo comercial é essencial para configurar a indicação geográfica, uma vez que ela distingue produto ou serviço, ou seja, dentro de uma perspectiva econômica, é aquilo que é produzido ou prestado para terceiros.

Tal entendimento encontra respaldo no item 3.2 do Manual de IG, que esclarece que o nome geográfico a ser protegido não necessita coincidir com a exata divisão político-administrativa de sua delimitação física, sendo legítima a proteção de um nome de maior

abrangência (como o Estado) quando a fama do produto assim se consolidar, desde que a cadeia produtiva real e contemporânea seja tecnicamente delimitada e se submeta à isonomia de uso prevista no parágrafo único do art. 15 da Portaria INPI n.º 04/2022.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Formulário de Cumprimento de Exigência, fls. 3952/3954;
- Comprovante de pagamento, fls. 3955/3956

3. CONCLUSÃO

A requerente trouxe farta documentação com vistas a comprovar que o nome geográfico MARANHÃO se tornou conhecido pela produção de Tiquira, documento estes que, superados os esclarecimentos acima, foram submetidos a análise. Importante dizer que algumas destas comprovações, como explicado no Manual de IG, não precisariam ser apresentados na íntegra, mas apenas àquelas páginas necessárias ao exame e formação da convicção sobre o nome geográfico. Importante destacar que alguns documentos são centrados na produção de mandioca no Maranhão, produto que, mesmo sendo a matéria prima da tiquira, não é objeto do presente exame.

Segundo os documentos apresentados, a Tiquira é uma bebida destilada obtida a partir da mandioca, produzida por meio da fermentação alcoólica e posterior destilação de beijus. O termo tiquira tem origem na língua tupi, derivando da palavra "tykir", que significa cair gota a gota, em alusão ao processo de destilação artesanal em que ocorre a condensação do líquido. O estado do Maranhão concentra a produção contínua desse destilado, o qual possui registros de fabricação datados desde o período colonial, associados ao desenvolvimento da atividade agrícola local.

A delimitação geográfica elaborada para o registro da Indicação de Procedência abrange os municípios de Santo Amaro do Maranhão, Barreirinhas, Urbano Santos, Santana do Maranhão e Santa Quitéria do Maranhão. Essa área de abrangência foi fundamentada por meio da Nota Técnica nº 001/2026/GAB/SFA-MA/SE/MAPA e do Instrumento Oficial de Delimitação emitido pelos órgãos estaduais competentes, os quais identificaram a concentração

ativa da cadeia produtiva nessas cinco localidades. O nexo de notoriedade do nome geográfico estadual vincula-se à distribuição histórica e à reputação do produto no território.

O processo de fabricação baseia-se no processamento da mandioca para a elaboração de beijos, os quais passam por fermentação natural promovida por microrganismos ambientais. Após essa etapa, a massa é submetida à destilação em alambiques de cobre, gerando o destilado final.

O Caderno de Especificações Técnicas (CET) regulamenta essas etapas de produção, os padrões físico-químicos e os mecanismos de controle, assegurando que o direito de uso da Indicação de Procedência seja garantido a todos os produtores estabelecidos na área delimitada que sigam as normas prescritas, independentemente de sua associação à entidade requerente.

Além disso, quanto aos documentos apresentados para comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido, destacamos as seguintes transcrições:

“A produção artesanal de destilados como cachaça e tiquira no Maranhão enfrenta desafios quanto ao controle de qualidade, especialmente em estabelecimentos não registrados”, fl. 307;

“Paralelamente, a tiquira – destilado exclusivo do Maranhão, derivado da mandioca – apresenta desafios semelhantes, com altos níveis de cobre e acidez volátil, agravados pela produção predominantemente informal”, fl. 309;

“A Tiquira, tradicional bebida do Maranhão, conquistou o título de Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado.”, fl. 325;

“A produção da Tiquira é dispersa em vários municípios do Maranhão e segue um processo artesanal, no qual o amido da mandioca é convertido em açúcares fermentescíveis por bolores nativos que se desenvolvem sobre os beijos de massa de mandioca. A singularidade desse processo é aspecto ímpar na cultura gastronômica maranhense.”, fl.326;

“Visto que, a tiquira é uma bebida reconhecidamente maranhense com um alto teor alcoólico, produzida em diversas casas de alambiques nos pequenos povoados de alguns municípios desse Estado. Ela está presente na vida de inúmeras famílias, fazendo parte das atividades do cotidiano e trazendo contribuições para a renda e cultura. Na língua tupi, tiquira refere-se à tykir que significa cair gota a gota (...)”, fl.342;

“Infelizmente, mesmo depois de muitos anos de história, a cachaça continua aparecendo negativamente em discussões polêmicas (...) No maranhão, o processo histórico do preconceito aconteceu da mesma forma que ocorreu em todo país. A princípio, esse sentimento pode ter começado com a aguardente da mandioca, hoje conhecida pelo nome de Tiquira. Pois, segundo o governo da época, seu fabrico estava prejudicando a produção de farinha feita do mesmo produto.”, fl.498;

“A tiquira é uma bebida alcoólica destilada de origem indígena e típica do estado do Maranhão, sendo produzida artesanalmente em 13 municípios e cuja matéria-prima é a mandioca (Marques et al, 2001). A tiquira é produzida a partir da fermentação alcoólica de beijus da mandioca. Há relatos de cronistas do século XVI de que os indígenas tomavam uma bebida fermentada feita com mandioca e para sua produção era necessária uma prévia mastigação das raízes de mandioca cozidas, provocando a sacarificação, para ativar a fermentação (Almeida et al., 2010). Não se sabe a origem desta bebida, mas a fabricação estendia-se das tribos do litoral até o sertão, seguindo o mesmo processo de produção.”, fl.580;

“A cultura da mandioca merece destaque por sua importância em termos absolutos, pois trata-se do produto agrícola mais colhido, assim como por sua importância para a estabilidade da economia camponesa regional. Entretanto, apesar dessa importância e dos esforços recentes que têm sido feitos para melhorar a produção regional de mandioca, vale dizer que esta não avançou para a elaboração de produtos mais elaborados (fécula de mandioca) nem para o aprimoramento de alguns subprodutos, como é caso da produção da aguardente de mandioca, conhecida regionalmente como Tiquira, produto que apresenta uma boa perspectiva de valorização, mas, cujo padrão atual de produção e comercialização tem impedido a geração e apropriação de um volume de recursos mais expressivo pelos agricultores da região.”, fl.607;

“É também típico do Maranhão a cachaça de mandioca denominada ‘tiquira’, geralmente de cor arroxeada que, segundo informação de vendedores do mercado das Tulhas, na Praia Grande, resulta da introdução de casca de tangerina em sua preparação;”, fl. 1519;

“Como bebida típica maranhense, a tiquira tem sido produzida em diversas microrregiões, com destaque para Lençóis Maranhenses, Baixo Parnaíba e Munim, além de regiões adjacentes. Pinheiro (2021) explica que a tiquira constitui uma alternativa adicional para a agroindustrialização da mandioca (,,,)”, fl. 2134;

“Associado a isso, havia o plantio da mandioca como suprimento da mesa, mas, também, podia ser usada na fabricação de uma bebida típica do Maranhão: tiquira.”, fl.2410;

“No interior do Maranhão se produz uma bebida alcoólica, a partir da fermentado de raízes de mandioca, denominada tiquira. A produção artesanal de tiquira envolve: coleta das raízes de mandioca; lavagem e triturado das raízes; ralação e prensagem para obtenção da massa de mandioca; preparado de beijos com a massa de mandioca; exposição dos bijus ao ar para emboloramento; fermentação e destilação do fermentado”, fl.2684;

“Há uma lenda no Maranhão, que de tão forte, após tomar três ou quatro doses de Tiquira, as pessoas não deveriam tomar banho ou molhar as cabeças, correndo o risco de morrerem ou ficarem “aluadas” ou seja, ruins da cabeça. A produção de Tiquira ocorre na sua grande maioria, de forma artesanal e o comércio é feito no mercado informal. São poucas as marcas que conseguem regulamentação do Ministério da Agricultura para produzir e comercializar esta bebida, transformando seu mercado potencial em um nicho de curiosos ou locais. Apesar da importância cultural, a tiquira vem desaparecendo pouco a pouco assim como seus criadores. A Tiquira costuma ter graduação alcoólica entre 36 e 54 graus, mas por conta da falta de regulamentação outros números podem ser encontrados.”, fl.3584;

“A Tiquira, uma singular bebida derivada da mandioca, alcançou agora um status de destaque no Maranhão, sendo oficialmente reconhecida como parte do Patrimônio Cultural especial do estado. Essa honraria foi conferida recentemente, no dia 2, durante um evento dedicado às bebidas em São Luis. O caráter distintivo da Tiquira se manifesta por sua cor roxa, uma característica que atrai os olhares tanto dos locais quanto dos visitantes.”, fl.3600;

“A produção da tiquira remonta ao período pré-colonial, sendo uma técnica herdada dos povos indígenas. Eles fermentavam a mandioca para obter uma bebida alcoólica de alto teor. Com o tempo, a técnica foi aprimorada, resultando na bebida que conhecemos hoje. No Maranhão, a tradição se mantém viva entre os pequenos produtores.”, fl.3605;

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame técnico realizado,

recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**MARANHÃO**” para o produto **TIQUIRA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **CONCESSÃO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
MARANHÃO PARA O PRODUTO TIQUIRA**

Maranhão - 2026

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
CAPÍTULO 1	3
DADOS GERAIS DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA	3
I. Do Nome Geográfico	3
II. Do Produto	4
III. Da Delimitação da Área Geográfica.....	4
IV. Da Modalidade da Indicação Geográfica.....	5
V. Do Substituto Processual	6
CAPÍTULO 2	6
DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO	6
I. Características Gerais	6
II. Elementos Tradicionais e Diferenciais	6
CAPÍTULO 3	7
CAPÍTULO 4	9
MECANISMOS DE CONTROLE	9
I. Do Conselho Regulador da IG.....	9
II. Procedimentos de Rastreabilidade	9
III. Análises de Monitoramento	9
IV. Da Rotulagem	10
V. Procedimentos Complementares de Controle	10
VI. Obrigações do Organismo de Controle	11
CAPÍTULO 5	12
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.....	12
I. Direitos	12
II. Deveres	12
CAPÍTULO 6	13
INFRAÇÕES E PENALIDADES	13
I. Das Infrações	13
II. Das Penalidades	14
1. Sobre a suspensão temporária:	14
2. Sobre as reincidências:.....	14
3. Da defesa e recurso:.....	14
CAPÍTULO 7	15
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	15

APRESENTAÇÃO

O presente Caderno de Especificações Técnicas (CET) estabelece as normas, condições e requisitos técnicos aplicáveis à produção da aguardente de mandioca conhecida como Tiquira, com vistas ao reconhecimento da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP), sob o nome geográfico “MARANHÃO”, para esse produto.

A Indicação de Procedência “MARANHÃO” fundamenta-se na reputação historicamente consolidada do nome geográfico, associada à produção artesanal da Tiquira, bem como na permanência e continuidade das práticas tradicionais de fabricação atualmente nos municípios de Urbano Santos, Santo Amaro do Maranhão e Santana do Maranhão, Barreirinhas e Santa Quitéria do Maranhão, que constituem a área geográfica delimitada da IG.

Este Caderno de Especificações Técnicas possui caráter normativo e vinculante, definindo de forma objetiva a descrição do produto, o método de produção, as condições de uso da Indicação Geográfica e os mecanismos de controle aplicáveis aos produtores habilitados, em conformidade com a Lei nº 9.279/1996, a Portaria INPI/PR nº 04/2022 e com as orientações constantes do Manual de Indicações Geográficas do INPI.

O uso da Indicação de Procedência “MARANHÃO” para o produto Tiquira é voluntário e constitui direito dos produtores estabelecidos na área geográfica delimitada, desde que atendam integralmente às disposições deste Caderno e estejam submetidos ao mecanismo de controle instituído.

A elaboração deste Caderno foi coordenada pela Cooperativa dos Produtores de Tiquira e Agricultores Familiares de Guaribas de Urbano Santos (COOPTAF GUARIBAS), entidade substituta processual da Indicação Geográfica, com a participação dos produtores locais e com base em documentos técnicos e cartográficos produzidos por órgãos do Governo do Estado do Maranhão, que fundamentam a delimitação da área geográfica.

Após sua aprovação pela Assembleia Geral da entidade gestora, este Caderno de Especificações Técnicas passa a constituir o instrumento técnico de referência para o uso da Indicação Geográfica “MARANHÃO” para o produto Tiquira, assegurando a proteção do nome geográfico, a valorização da origem e a preservação das características que conferem identidade e reputação ao produto.

CAPÍTULO 1

DADOS GERAIS DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

I. Do Nome Geográfico

Art. 1º. O nome geográfico protegido por esta Indicação de Procedência é “MARANHÃO”, para o produto Tiquira.

§1º. O reconhecimento do nome geográfico “MARANHÃO” fundamenta-se na reputação historicamente consolidada do território como centro tradicional de

produção da aguardente de mandioca conhecida como Tiquira, resultante da permanência e da continuidade das práticas artesanais de fabricação ao longo do tempo.

§2º. A proteção conferida ao nome geográfico “MARANHÃO” não se estende automaticamente a todo o território estadual, sendo o direito de uso da Indicação de Procedência restrito aos produtores estabelecidos na área geográfica delimitada, conforme definido neste Caderno de Especificações Técnicas e no Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica.

II. Do Produto

Art. 2º. O produto objeto desta Indicação Geográfica é a Tiquira, bebida alcoólica destilada, classificada como aguardente de mandioca, obtida a partir da fermentação e destilação da mandioca (*Manihot esculenta*), produzida de forma artesanal na área geográfica delimitada.

Parágrafo único. A Tiquira apresenta características próprias decorrentes do método tradicional de produção adotado na área delimitada, as quais conferem identidade e reputação ao produto, conforme descrito neste Caderno de Especificações Técnicas.

III. Da Delimitação da Área Geográfica

Art. 3º. A área geográfica da Indicação de Procedência “MARANHÃO” para o produto Tiquira corresponde aos limites político-administrativos dos seguintes municípios, no Estado do Maranhão:

I – Urbano Santos, com área de aproximadamente 1.207,6 km², localizado nas coordenadas geográficas aproximadas de Latitude 3°12'28" Sul e Longitude 43°24'14" Oeste;

II – Santo Amaro do Maranhão, com área de aproximadamente 1.601,2 km², localizado nas coordenadas geográficas aproximadas de Latitude 2°30'00" Sul e Longitude 43°15'14" Oeste;

III – Santana do Maranhão, com área de aproximadamente 932 km², localizado nas coordenadas geográficas aproximadas de Latitude 3°06'57" Sul e Longitude 42°24'43" Oeste.

IV – Barreirinhas: 3.111,296 km² — Latitude: 2°44'49" Sul / Longitude: 42°49'33" Oeste;

V – Santa Quitéria do Maranhão: 2.112,890 km² — Latitude: 3°30'57" Sul / Longitude: 42°32'49" Oeste.

Parágrafo único. A delimitação da área geográfica fundamenta-se na continuidade, relevância histórica e permanência da prática tradicional de produção da Tiquira nesses territórios, conforme Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica que instrui o pedido de registro.

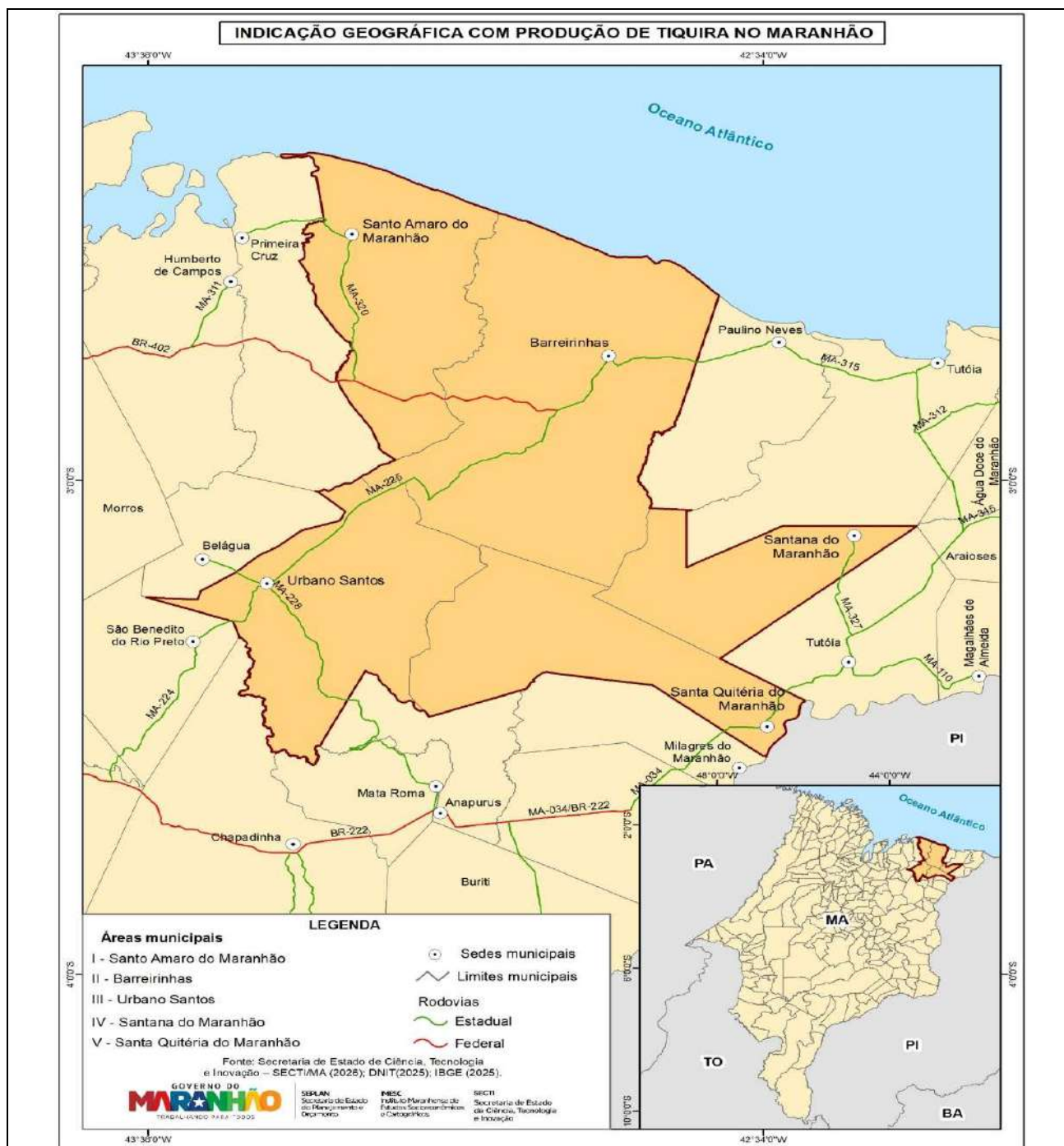


Figura 1. Mapa da delimitação da Área Geográfica da IG “Maranhão”.

IV. Da Modalidade da Indicação Geográfica

Art. 4º. A Indicação Geográfica “MARANHÃO” para o produto Tiquira é requerida na modalidade Indicação de Procedência (IP), reconhecendo a notoriedade do nome geográfico como centro tradicional de produção da Tiquira, bebida alcoólica destilada classificada como aquardente de mandioca.

V. Do Substituto Processual

Art. 5º. O substituto processual responsável pelo pedido, pela gestão e pela representação da IG “Maranhão” para o produto Tiquira é a COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TIQUIRA E AGRICULTORES FAMILIARES DE GUARIBAS DE URBANO SANTOS (COOPTAF GUARIBAS), inscrita no CNPJ nº 31.273.934/0001-20, com sede no Povoado Guaribas, Comunidade São Bento, Zona Rural do município de Urbano Santos/MA.

CAPÍTULO 2 DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO

I. Características Gerais

Art. 6º. O produto protegido pela Indicação de Procedência “MARANHÃO” é a Tiquira, bebida alcoólica destilada, classificada como aguardente de mandioca, produzida de forma artesanal na área geográfica delimitada, a partir da mandioca (*Manihot esculenta*), mediante métodos tradicionais de fermentação natural e destilação.

Parágrafo único. A Tiquira distingue-se por ser obtida exclusivamente da mandioca, utilizando práticas produtivas consolidadas ao longo do tempo na área geográfica delimitada, as quais conferem identidade própria ao produto e fundamentam a reputação do nome geográfico associado.

Art. 7º. A Tiquira apresenta coloração variável, podendo ser incolor ou apresentar tonalidades características decorrentes de práticas tradicionalmente adotadas por parte dos produtores, bem como coloração amarelada em casos de envelhecimento em recipientes de madeira.

§1º. Do ponto de vista sensorial, a Tiquira é reconhecida por aroma e sabor próprios de destilado de mandioca, resultantes do processo de fermentação natural do mosto e da destilação artesanal, podendo apresentar notas sensoriais características associadas à matéria-prima utilizada e às práticas produtivas locais.

§2º. A bebida apresenta, de modo geral, aspecto límpido e translúcido e graduação alcoólica usualmente situada entre 38% e 54% em volume, a 20 °C, conforme a legislação aplicável às bebidas alcoólicas destiladas.

§3º. A singularidade da Tiquira decorre da combinação entre o uso da mandioca produzida na área geográfica delimitada, a fermentação espontânea, a destilação em alambiques tradicionalmente empregados na região e o saber-fazer transmitido entre os produtores locais, elementos que conferem identidade própria ao produto e contribuem para a consolidação da reputação do nome geográfico associado.

II. Elementos Tradicionais e Diferenciais

Art. 8º. Os principais elementos tradicionais e diferenciais da Tiquira produzida na área geográfica da Indicação de Procedência “MARANHÃO” residem no uso exclusivo da mandioca como matéria-prima, cultivada e processada localmente, no processo de fermentação natural e na destilação artesanal, conforme práticas historicamente consolidadas na região.

§1º. A produção da Tiquira preserva procedimentos empíricos tradicionais, nos quais o acompanhamento das etapas produtivas, inclusive a definição dos cortes da destilação, é realizado com base na experiência e no conhecimento acumulado dos produtores, sem a adoção de sistemas automatizados, caracterizando um modo de produção artesanal.

§2º. A destilação é realizada em alambiques tradicionalmente empregados na região, e o processo produtivo utiliza instrumentos e recipientes simples, compatíveis com a prática artesanal local, elementos que contribuem para a manutenção das características próprias do produto.

§3º. Parte da produção pode ser submetida ao envelhecimento em recipientes de madeira, incluindo madeiras tradicionalmente utilizadas por alguns produtores da região, prática que resulta em variações sensoriais sem descaracterizar o produto, não sendo essa etapa obrigatória para a caracterização da Tiquira.

§4º. A Tiquira integra práticas sociais e culturais tradicionalmente associadas às comunidades produtoras, estando presente em contextos festivos, religiosos e de sociabilidade local, circunstância que contribuiu para a consolidação da reputação do produto e do nome geográfico “MARANHÃO” como centro tradicional de produção da Tiquira.

§5º. O conjunto desses elementos tradicionais e diferenciais confere à Tiquira identidade própria e reputação reconhecida, distinguindo-a de outros destilados e fundamentando a proteção da Indicação de Procedência.

CAPÍTULO 3 DO MÉTODO DE PRODUÇÃO

I. Das Matérias-Primas Autorizadas

Art. 9º. A matéria-prima utilizada na produção da Tiquira é exclusivamente a raiz da mandioca (*Manihot esculenta*), produzida na área geográfica delimitada da Indicação de Procedência “MARANHÃO”.

§1º. Podem ser utilizadas variedades de mandioca tradicionalmente cultivadas na região, selecionadas de acordo com o conhecimento empírico dos produtores, incluindo variedades de mesa ou industriais, desde que aptas à fermentação e destilação.

§2º. A utilização de diferentes variedades de mandioca pode resultar em variações naturais nas características sensoriais e visuais do produto, sem descaracterizar a Tiquira, conforme práticas tradicionalmente adotadas por parte dos produtores.

II. Do Processo Produtivo

Art. 10. A produção da Tiquira na área geográfica delimitada baseia-se em práticas tradicionais predominantes entre os produtores, transmitidas ao longo do tempo, compreendendo etapas sucessivas de preparo da matéria-prima, fermentação e destilação.

§1º. As raízes de mandioca são submetidas a procedimentos de limpeza e preparo, incluindo lavagem e retirada da casca, com o objetivo de eliminar impurezas antes do processamento.

§2º. Após o preparo, a mandioca é triturada ou processada, obtendo-se massa ou mosto apto à fermentação, conforme a prática tradicional adotada pelo produtor.

§3º. A fermentação ocorre de forma natural, podendo ser conduzida com o auxílio de fermentos tradicionalmente utilizados, em recipientes adequados, durante período variável, de acordo com as condições ambientais e a experiência do produtor.

§4º. O produto fermentado é submetido à destilação artesanal, realizada em alambiques tradicionalmente empregados na região, integrando o saber-fazer local, com aquecimento direto, procedendo-se à separação das frações, sendo aproveitada a fração intermediária, que constitui a Tiquira.

§5º. Após a destilação, o produto pode ser submetido à adequação da graduação alcoólica, mediante adição de água potável, conforme práticas usuais e a legislação aplicável às bebidas alcoólicas destiladas.

§6º. De forma facultativa, parte da produção pode ser submetida à maturação ou envelhecimento em recipientes de madeira, prática adotada por alguns produtores, que resulta em variações sensoriais sem descaracterizar o produto, não sendo essa etapa obrigatória para a caracterização da Tiquira.

§7º. O envase e a rotulagem do produto são realizados de acordo com as práticas locais e em conformidade com a legislação sanitária e regulatória vigente.

III. Das Características do Produto Final

Art. 11. O produto final obtido pelo método descrito neste Capítulo apresenta características compatíveis com a Descrição do Produto estabelecida neste Caderno de Especificações Técnicas, notadamente quanto ao aspecto visual, perfil sensorial e graduação alcoólica.

Parágrafo único. Eventuais variações nas características do produto final decorrem das práticas tradicionais adotadas pelos produtores e das condições naturais e operacionais do processo, não descaracterizando a Tiquira.

IV. Do Saber-Fazer Tradicional

Art. 12. O método de produção da Tiquira reflete o saber-fazer tradicional transmitido entre os produtores da área geográfica delimitada, constituindo elemento essencial da identidade do produto e da reputação do nome geográfico “MARANHÃO”.

Parágrafo único. A adoção do método de produção descrito neste Capítulo, admitidas variações compatíveis com a tradição local e com as disposições deste Caderno, é condição indispensável para o uso da Indicação de Procedência “MARANHÃO”.

CAPÍTULO 4

MECANISMOS DE CONTROLE

I. Do Conselho Regulador da IG

Art. 13. O controle do cumprimento deste Caderno de Especificações Técnicas (CET) será realizado sob a modalidade de autocontrole, exercido diretamente pela Cooperativa dos Produtores de Tiquira e Agricultores Familiares de Guaribas de Urbano Santos (COOPTAF GUARIBAS), por meio de seu Conselho Regulador da Indicação de Procedência “MARANHÃO” para o produto Tiquira, instituído e composto exclusivamente por cooperados eleitos em Assembleia Geral.

§ 1º. O Conselho Regulador será composto por 05 (cinco) Coordenadores, eleitos pela Assembleia Geral da COOPTAF GUARIBAS, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição. O Conselho Regulador se reportará à Diretoria da cooperativa e estará sempre submetido à deliberação e fiscalização da Assembleia Geral, instância máxima da entidade.

II. Procedimentos de Rastreabilidade

Art. 14. A rastreabilidade dos produtos protegidos pela IG “Maranhão” para o produto Tiquira constitui princípio fundamental do sistema de controle, assegurando que cada lote de bebida possa ser identificado quanto à sua origem, responsável pela produção, data e volume de fabricação, conforme as exigências deste CET.

Parágrafo Único. Os procedimentos e ferramentas para implementação da rastreabilidade serão definidos e atualizados em regimento interno do Conselho Regulador, aprovado pela Assembleia Geral da COOPTAF GUARIBAS, podendo incluir registros de produção, numeração sequencial de lotes ou outros métodos adequados. Estes procedimentos poderão ser aperfeiçoados periodicamente, visando garantir eficiência, transparência e aderência às melhores práticas disponíveis.

III. Análises de Monitoramento

Art. 15. Compete ao Conselho Regulador realizar análises periódicas, tanto documentais quanto físicas, para monitorar a aderência dos processos e produtos ao presente CET.

Parágrafo Único. Tais análises poderão incluir inspeções nas instalações de produção, verificação da origem da mandioca utilizada, observação dos métodos de fermentação e destilação, avaliação do teor alcoólico e conferência da aplicação correta da identificação da IG nos rótulos. Quando necessário, poderão ser implementados testes laboratoriais ou consultorias externas para validação adicional dos processos e produtos.

IV. Da Rotulagem

Art. 16. O Conselho Regulador será responsável por fiscalizar o uso correto da rotulagem e dos sinais distintivos associados à IG “Maranhão” para o produto Tiquira, observando os seguintes critérios:

- a) Verificar a presença da identificação obrigatória “Maranhão” para o produto Tiquira – Indicação de Procedência” nos rótulos dos produtos qualificados;
- b) Fiscalizar, quando aplicável, o uso do Selo Brasileiro de Indicações Geográficas, conforme normas do INPI. O uso deste selo oficial é gratuito, mas não isenta o produtor do cumprimento integral deste Caderno de Especificações Técnicas (CET) nem da rastreabilidade exigida;
- c) Emitir e controlar os elementos identificadores internos da IG, como etiquetas, números sequenciais ou outros dispositivos visuais, vinculados individualmente aos produtores autorizados e com tiragens registradas;
- d) Garantir que todo produto identificado com a IG esteja acompanhado do nome geográfico “Maranhão” e dos elementos de rastreabilidade exigidos pela entidade gestora;
- e) Estabelecer, por ata da entidade gestora, os valores de ressarcimento relativos à impressão ou fornecimento dos elementos de controle internos, respeitando o princípio da proporcionalidade;
- f) Verificar se a quantidade de elementos identificadores emitidos é compatível com o volume de produção declarado por cada produtor;
- g) Fiscalizar o cumprimento das normas legais de rotulagem, inclusive aquelas relativas a registros, laudos e autorizações sanitárias exigidas pelos órgãos competentes.

V. Procedimentos Complementares de Controle

Art. 17. Os produtos participantes da IG “Maranhão” para o produto Tiquira poderão ser submetidos, sempre que necessário, a análises laboratoriais para comprovação da conformidade com os padrões de identidade e qualidade exigidos pela legislação e por este CET. O Conselho Regulador poderá elaborar listas de laboratórios credenciados ou propor convênios com instituições públicas ou privadas para esse fim.

Art. 18. Caberá ao Conselho Regulador executar o registro dos produtores habilitados e a emissão das respectivas autorizações e sinais de controle.

Art. 19. As instalações, fases de elaboração e cultivo da mandioca devem respeitar condições e normas de conduta de higiene, segurança, meio ambiente e boas práticas de fabricação, permitindo um controle eficaz.

Art. 20. Os produtores devem disponibilizar suas instalações e áreas produtivas para fins de fiscalização e manter registros atualizados, conforme normas internas da entidade gestora.

Art. 21. O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda a documentação pertinente para verificar o cumprimento deste CET.

VI. Obrigações do Organismo de Controle

Art. 22. Compete ao Conselho Regulador:

- a) Zelar pelo fiel cumprimento deste Caderno de Especificações Técnicas (CET);
- b) Garantir que qualquer produtor situado na área geográfica delimitada, que cumpra integralmente o CET, tenha direito ao uso da IG, sem discriminação;
- c) Combater e coibir o uso indevido do nome geográfico “Maranhão” para o produto Tiquira, adotando medidas administrativas e legais quando necessário;
- d) Receber e analisar pedidos de credenciamento de usuários da IG;
- e) Realizar auditorias, fiscalizações e registros periódicos sobre a produção e o uso da IG;
- f) Elaborar, manter e atualizar regimento interno;
- g) Orientar, apoiar e esclarecer os produtores quanto ao correto cumprimento das normas da IG;
- h) Aplicar sanções e suspensões em caso de descumprimento do CET;
- i) Manter cadastros atualizados de todos os produtores habilitados, contendo dados cadastrais, comprovantes de regularidade e status de qualificação perante a IG;
- j) Manter cadastro de entidades, parceiros ou apoiadores que participem de programas de valorização, qualidade e divulgação da Indicação Geográfica;
- k) Promover treinamentos e capacitações técnicas e comerciais para os produtores, visando à correta utilização e valorização da IG;
- l) Verificar e atestar a conformidade da produção com as especificações deste CET;
- m) Propor e administrar taxas para custear exclusivamente a execução do mecanismo de controle e demais serviços prestados;
- n) Delegar, quando necessário e autorizado, o controle de produção a profissionais ou entidades credenciadas, mantendo a responsabilidade pela fiscalização e auditoria;
- o) Buscar apoio de órgãos públicos ou privados, quando necessário, para fortalecer o controle, evitar fraude, imitação ou riscos aos consumidores;
- p) Propor e implementar, quando necessário, novos mecanismos de controle para aprimorar a gestão da IG.

Parágrafo único. O regimento interno disciplinará as atribuições, composição, procedimentos e critérios de atuação do Conselho Regulador, assegurando sempre a participação, isonomia e transparência na gestão da Indicação Geográfica.

CAPÍTULO 5 DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

I. Direitos

Art. 23. São direitos dos produtores inscritos e habilitados na IG “Maranhão” para o produto Tiquira:

- a) O direito ao uso do nome geográfico “Maranhão” para o produto Tiquira para identificação da aguardente produzida em conformidade com este Caderno de Especificações Técnicas (CET);
- b) O direito ao uso da expressão “Indicação de Procedência” na identificação dos produtos;
- c) Acompanhar os procedimentos de avaliação e controle dos produtos realizados pelo Conselho Regulador e/ou COOPTAF GUARIBAS;
- d) Acompanhar os processos de habilitação de novos produtores à Indicação Geográfica;
- e) Propor formalmente sugestões de alteração e aprimoramento deste Caderno de Especificações Técnicas;
- f) Zelar, juntamente com os demais produtores, pelo cumprimento das normas estabelecidas neste CET;
- g) Solicitar nova avaliação (requalificação) para readquirir o direito de uso da IG, caso tenha sido suspenso por não conformidade;
- h) Observar e fiscalizar as medidas e decisões adotadas pelo Conselho Regulador e pela COOPTAF GUARIBAS no âmbito da IG;
- i) Comunicar e impedir, sempre que possível, a utilização indevida do nome geográfico “Maranhão” para o produto Tiquira por terceiros, independentemente da atuação do Conselho Regulador ou da COOPTAF GUARIBAS.
- j) Os produtores estabelecidos dentro da área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno, poderão usar e dispor do nome geográfico reconhecido “Maranhão” para o produto Tiquira, assim como o direito a menção “indicação de procedência”, em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

II. Deveres

Art. 24. São deveres dos produtores inscritos e habilitados na IG “Maranhão” para o produto Tiquira:

- a) Observar rigorosamente o cumprimento das normas e padrões estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas;
- b) Implementar processos de autocontrole em sua produção, garantindo a verificação dos parâmetros definidos neste CET, especialmente aqueles relativos ao método de produção;

- c)** Disponibilizar amostras dos produtos comercializados quando solicitado pelo Conselho Regulador, bem como permitir o acompanhamento do processo produtivo, visando identificar e corrigir eventuais não conformidades;
- d)** Manter-se em dia com as obrigações legais, incluindo normas de segurança, ambientais, sanitárias, trabalhistas e demais exigências aplicáveis ao local de produção, comunicando ao Conselho Regulador quaisquer alterações ou situações relevantes;
- e)** Zelar pela correta e ética utilização da Indicação Geográfica “Maranhão” para o produto Tiquira em seus produtos;
- f)** Submeter-se à requalificação ou reavaliação, quando solicitado pelo Conselho Regulador, para manutenção do direito de uso da IG;
- g)** Contribuir para a defesa, valorização e reputação coletiva da Indicação Geográfica e de sua comunidade produtora.
- h)** A Tiquira reconhecida e identificada com a Indicação de Procedência “Maranhão” somente poderá ser posta em circulação ou introduzida no comércio após ser aprovada pelo Conselho Regulador, com a devida verificação dos recipientes, da saída das instalações, do cumprimento dos elementos de controle e rastreabilidade e das demais exigências estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas.

CAPÍTULO 6 INFRAÇÕES E PENALIDADES

I. Das Infrações

Art. 25. Constituem infrações ao presente Caderno de Especificações Técnicas:

- a)** Produzir, comercializar, divulgar ou utilizar produtos com referência à IG “Maranhão” para o produto Tiquira em desacordo com as normas deste Caderno;
- b)** Utilizar, fabricar, reproduzir, comercializar ou ceder, por qualquer meio, os sinais distintivos da Indicação de Procedência “Maranhão” sem prévia autorização e registro do Conselho Regulador;
- c)** Produzir ou comercializar Tiquira identificadas com a IG “Maranhão” sem estar devidamente habilitado ou autorizado, ou ainda fora dos padrões e requisitos do CET;
- d)** Omitir, falsificar ou manipular informações nos processos de registro, rastreabilidade ou controle;
- e)** Deixar de apresentar, quando solicitado, registros e informações exigidos pelo sistema de controle;
- f)** Descumprir determinações, notificações ou orientações expedidas pelo Conselho Regulador;
- g)** Obstar, dificultar ou fraudar auditorias, inspeções e monitoramentos previstos neste Caderno ou em regulamento interno;

h) Praticar qualquer ato que possa comprometer a reputação, a autenticidade, a regularidade ou o reconhecimento da Indicação Geográfica “Maranhão” para o produto Tiquira.

II. Das Penalidades

Art. 26. O descumprimento das normas deste Caderno de Especificações Técnicas e demais regras da IG “Maranhão” sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelo Conselho Regulador:

- a)** Notificação de não conformidade, com orientação clara e concreta para regularização, ambas por escrito e com prazo definido para adequação, nunca inferior a 10 (dez) dias corridos;
- b)** Advertência formal por escrito, acompanhada de reenvio das orientações para adequação ao CET;
- c)** Suspensão temporária do direito de uso da IG “Maranhão” para o produto Tiquira e de seus sinais distintivos, até a regularização das não conformidades.

1. Sobre a suspensão temporária:

Art. 27. A suspensão temporária do direito de uso da IG deverá ser aprovada por decisão unânime dos membros do Conselho Regulador.

§1º A suspensão permanecerá enquanto não forem integralmente sanadas as não conformidades com o CET.

§2º Após sanar as irregularidades, o produtor deverá solicitar, por escrito, nova vistoria de verificação ao Conselho Regulador.

§3º A vistoria deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias corridos do pedido, e o resultado será comunicado por escrito em até 5 (cinco) dias após a vistoria.

§4º Constatada a regularização, o produtor voltará a ter direito ao uso da IG e de seus sinais distintivos.

2. Sobre as reincidências:

Art. 28. Em caso de reincidência, a suspensão temporária será aplicada pelo tempo necessário para sanear as não conformidades, somando-se o total dos períodos de suspensão anteriores já cumpridos pelo produtor.

3. Da defesa e recurso:

Art. 29. Em qualquer hipótese de sanção, será assegurado ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo apresentar sua justificativa por escrito no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da comunicação da penalidade.

Parágrafo Único. Da decisão do Conselho Regulador caberá recurso escrito à Assembleia Geral da COOPTAF GUARIBAS, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, que deliberará em caráter definitivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, garantida a participação do interessado para sustentação oral, se desejar.

CAPÍTULO 7

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os casos omissos ou situações não previstas neste Caderno de Especificações Técnicas serão resolvidos pela Assembleia Geral da COOPTAF GUARIBAS, mediante consulta ao Conselho Regulador, podendo ser ouvidos especialistas, autoridades públicas ou órgãos técnicos, se necessário.

Art. 31. As alterações ou atualizações deste Caderno de Especificações Técnicas somente poderão ser realizadas por deliberação da Assembleia Geral da COOPTAF GUARIBAS, mediante proposta do Conselho Regulador, respeitados os procedimentos estatutários e as normas do INPI.

Parágrafo Único Em conformidade com a Portaria INPI nº 04/2022, o primeiro pedido de alteração deste Caderno de Especificações Técnicas somente poderá ser apresentado após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da concessão da IG “Maranhão” para o produto Tiquira, salvo nos casos de ajustes pontuais requeridos pelo próprio INPI.

Art. 32. O presente Caderno de Especificações Técnicas entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral da COOPTAF GUARIBAS e só poderá ser utilizado por produtores localizados na área geográfica delimitada, que estejam devidamente habilitados e em conformidade com as normas aqui dispostas.

Art. 33. O Conselho Regulador e a COOPTAF GUARIBAS comprometem-se a divulgar amplamente este Caderno de Especificações Técnicas e suas atualizações, garantindo acesso a todos os interessados, órgãos públicos, consumidores e demais partes interessadas.

Art. 34. Este Caderno de Especificações Técnicas tem por finalidade estabelecer os critérios específicos para uso da Indicação Geográfica “Maranhão” vinculada ao produto Tiquira, com foco exclusivo na garantia da origem geográfica do produto e no cumprimento dos requisitos definidos para a proteção do nome geográfico.

§1º. Este Caderno não substitui, modifica ou se sobrepõe às normas legais vigentes aplicáveis à produção, comercialização e fiscalização do produto Tiquira, sendo de observância obrigatória todas as exigências estabelecidas por autoridades públicas competentes.

§2º. A concessão, o uso ou a manutenção da Indicação Geográfica “Maranhão” não exime os produtores e usuários do cumprimento integral de normas sanitárias, ambientais, tributárias, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza, inclusive aquelas sob responsabilidade de órgãos como o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Receita Federal, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e vigilância sanitária, e demais autoridades competentes.

§3º. Em caso de divergência entre este Caderno de Especificações Técnicas e qualquer norma legal vigente, prevalecerá a legislação aplicável.

Art. 35. Este Caderno de Especificações Técnicas, aprovado pela Assembleia Geral da COOPTAF GUARIBAS, passa a ter validade a partir de sua aprovação e produzirá efeitos jurídicos a partir da publicação do deferimento do registro da Indicação Geográfica na Revista da Propriedade Industrial (RPI), nos termos da Lei nº 9.279/1996 e da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA

Nome Geográfico: MARANHÃO

Produto: TIQUIRA (aguardente de mandioca)

Tipo de Indicação Geográfica: INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)

1. OBJETIVO

Este Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica visa atender ao disposto no art. 16, inciso VIII, da Portaria INPI/PR nº 04/2022, no contexto do processo de reconhecimento da Indicação Geográfica (IG) “MARANHÃO”, na espécie Indicação de Procedência, relativa à produção tradicional da aguardente de mandioca conhecida como Tiquira.

A delimitação proposta abrange os municípios de **Santo Amaro do Maranhão, Barreirinhas, Urbano Santos, Santana do Maranhão e Santa Quitéria do Maranhão**, integrantes do território maranhense em que se verifica a presença de vínculos históricos, culturais e produtivos associados à Tiquira, bem como a existência de produção identificada e condições atuais ou potenciais de organização produtiva, regularização e submissão ao mecanismo de controle da Indicação Geográfica.

A adoção do nome geográfico “MARANHÃO” encontra respaldo na reputação consolidada da Tiquira como produto tradicionalmente associado ao Estado do Maranhão, cuja imagem pública está fortemente vinculada à origem, à identidade e ao saber-fazer relacionados a essa bebida singular. A área delimitada, por sua vez, corresponde ao recorte territorial em que a produção da Tiquira apresenta condições técnicas, produtivas e institucionais compatíveis com o uso responsável da Indicação de Procedência.

A iniciativa está em consonância com o reconhecimento oficial da Tiquira como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão, conforme a Resolução nº 08/2023, do Conselho Estadual de Cultura, que reafirma o valor simbólico, social e econômico desse saber-fazer tradicional, transmitido entre gerações em municípios maranhenses.

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

A presente ação também está alinhada ao Decreto Estadual nº 39.729, de 04 de fevereiro de 2025, que regulamenta a Lei Estadual nº 11.733/2022 e institui o Plano Estadual de Propriedade Intelectual do tipo Indicação Geográfica para o Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável do Maranhão. Coordenado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), em articulação com a SEINC, SECMA e demais órgãos públicos e privados, o Plano reconhece as Indicações Geográficas como instrumentos estratégicos de valorização territorial, proteção do patrimônio imaterial e fortalecimento das identidades produtivas regionais.

A delimitação ora apresentada compõe o conjunto técnico-documental necessário ao registro da Indicação Geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), conferindo suporte técnico, cartográfico, jurídico e institucional à instrução do pedido e reafirmando o compromisso do Estado do Maranhão com a proteção dos ativos intangíveis vinculados às suas vocações locais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

A Tiquira constitui uma das expressões mais singulares da cultura produtiva, alimentar e simbólica do Maranhão. Trata-se de uma aguardente de mandioca cuja trajetória histórica se vincula à formação social, econômica e cultural do território maranhense, especialmente pela centralidade da mandioca nas práticas alimentares, agrícolas, comunitárias e produtivas de populações indígenas, rurais, afrodescendentes, tradicionais e de agricultores familiares. A reputação da Tiquira como produto associado ao nome geográfico “**Maranhão**” não decorre de construção recente, mas de um processo histórico de longa duração, marcado pela permanência de saberes tradicionais, pela circulação cultural da bebida e pelo reconhecimento social de sua origem maranhense (MARANHÃO, 2021)¹.

A antiguidade da associação entre a Tiquira e o Maranhão encontra respaldo em referência histórica atribuída a César Augusto Marques, autor do *Diccionario historico-geographico da província do Maranhão* (1870), cujo verbete “Aguardente” é citado como registro da fabricação de Tiquira no Maranhão desde meados do século XVII (SILVA

¹ MARANHÃO. Lei Estadual nº 11.609, de 20 de dezembro de 2021. Estabelece o padrão de identidade e o processo de elaboração da Tiquira do Maranhão. *Diário Oficial do Estado do Maranhão*, São Luís, 21 dez. 2021.

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

2019)², evidenciando que a produção da aguardente de mandioca já se encontrava historicamente associada ao território maranhense em período remoto da formação colonial brasileira. Esse marco temporal confere densidade histórica à reputação do nome geográfico, demonstrando que a Tiquira não é produto ocasional ou contemporâneo, mas manifestação produtiva cuja memória documental atravessa séculos.

A origem cultural da Tiquira remete à relação ancestral entre os povos originários e a mandioca. Antes de se consolidar como bebida destilada, sua base cultural está associada às práticas indígenas de aproveitamento e fermentação da mandioca, especialmente em bebidas fermentadas tradicionalmente vinculadas ao cauim e a outros derivados da raiz (NASCIMENTO, 2023)³. Com a colonização, a circulação de técnicas e a incorporação da destilação, esse conhecimento tradicional foi se transformando, dando origem a uma aguardente de mandioca dotada de identidade própria. Estudos constantes do processo indicam que o fermentado indígena de mandioca, posteriormente submetido à técnica de destilação, compõe a trajetória de formação da Tiquira, cujo nome é associado ao termo tupi “ti-kyra”, relacionado à ideia de líquido que goteja (CRUZ, 2021)⁴.

Assim, a Tiquira nasce da interação entre matéria-prima local, saberes indígenas, práticas rurais, adaptações históricas e técnicas de destilação incorporadas ao longo do tempo. Essa combinação produziu uma bebida singular, culturalmente identificada com o Maranhão, cuja fabricação preserva elementos de conhecimento empírico transmitidos entre gerações. O cultivo e o processamento da mandioca, a fermentação natural, a destilação artesanal, o domínio dos tempos de produção, a separação das frações do destilado e o uso de instrumentos tradicionais constituem expressões de um saber-fazer que ultrapassa o simples ato de fabricar uma bebida.

² SILVA, Karlla Danielle Rids da Paz e. A tiquira como patrimônio cultural maranhense: história, produção e identidade. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2019.

³ NASCIMENTO, Jaqueline Silva. Aguardente tiquira do Maranhão: Oportunidades e Entraves para Implementação de IG. 2023. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023

⁴ CRUZ, Neurene da. Hidrólise enzimática do amido do mesocarpo de babaçu (*Attalea speciosa*) para produção de bebida alcoólica destilada. 2021. Tese (Doutorado em Biotecnologia) – Rede Nordeste de Biotecnologia (RENORBIO), Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

Ao longo dos séculos, a produção da Tiquira permaneceu vinculada ao cotidiano de comunidades rurais, agricultores familiares e grupos tradicionais, especialmente em contextos domésticos, familiares, comunitários e de pequena produção. A bebida passou a integrar práticas de sociabilidade, festividades, trocas locais, memórias familiares, mercados regionais e referências da cultura popular maranhense. Por essa razão, a Tiquira não deve ser compreendida apenas como bebida alcoólica destilada, mas como expressão de patrimônio cultural, de identidade produtiva e de continuidade histórica do povo maranhense.

Fundamenta-se a notoriedade da aguardente de mandioca por uma pluralidade de provas que, reunidas, confirmam a força da reputação do nome geográfico “Maranhão” associado à Tiquira. Essa robustez se demonstra por meio de estudos acadêmicos, dissertações, monografias, artigos técnicos, documentos históricos, relatórios provinciais, publicações institucionais, matérias jornalísticas, registros de reconhecimento cultural, conteúdos audiovisuais e documentos contemporâneos de promoção da bebida.

O farto lastro de provas concretas anexo ao pedido de reconhecimento da Indicação de Procedência revela a amplitude dessa prova, incluindo documentos históricos do século XIX, como o Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial na abertura da sessão de 3 de maio de 1854⁵, relatórios provinciais, o Relatório com que o Exmo. Snr. João Silveira de Souza abriu a Assembleia Legislativa Provincial no dia 3 de maio de 1860⁶, ambos registrando a produção e circulação da Tiquira no Maranhão, além de estudos técnicos e acadêmicos específicos sobre a aguardente de mandioca conhecida como Tiquira.

Esse conjunto probatório demonstra, por diferentes meios, que o nome geográfico “Maranhão” se tornou conhecido como referência territorial da Tiquira. A notoriedade não se apoia em um único documento, nem em uma única narrativa, mas em um arco

⁵ MARANHÃO (Província). MACHADO, Eduardo Olímpio. *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial na abertura da sessão de 3 de maio de 1854*. Maranhão: Typographia Constitucional de I. J. Ferreira, 1854.

⁶ MARANHÃO (Província). SILVEIRA DE SOUZA, João. *Relatório com que o Exmo. Snr. João Silveira de Souza, Presidente desta Província, abriu a Assembleia Legislativa Provincial no dia 3 de maio de 1860*. Maranhão: Typographia de J. M. C. de Frias, 1860.

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

histórico amplo, composto por fontes antigas, registros acadêmicos, estudos técnicos, referências culturais, legislação estadual, reconhecimento institucional e repercussão contemporânea. O processo também inclui documentos que tratam da Tiquira como bebida típica, ancestral e maranhense, inclusive em meios de comunicação nacionais, reforçando a permanência atual da associação entre o produto e sua origem territorial.

A Tiquira também ocupa lugar relevante na cultura alimentar e nas bebidas tradicionais do Maranhão. Estudos constantes do processo apontam que os hábitos alimentares maranhenses refletem heranças indígenas, portuguesas e africanas, sendo a aguardente de mandioca uma manifestação própria dessa formação cultural. A literatura indica que, nos alambiques maranhenses, a produção artesanal se caracteriza por fermentação natural, destilação em alambiques e práticas produtivas valorizadas pelo mercado cultural e gastronômico local (NASCIMENTO, 2023).

É importante reconhecer que diversos municípios maranhenses contribuíram para a formação da fama da Tiquira. Estudos constantes do processo apontam a ocorrência de produção em diferentes localidades, inclusive em municípios como Água Doce do Maranhão, Barreirinhas, Paulino Neves, Santana do Maranhão, Santo Amaro do Maranhão, Santa Quitéria do Maranhão, São Bernardo do Maranhão, Tutóia e Urbano Santos, situados em regiões como os Lençóis Maranhenses, o Baixo Parnaíba Maranhense e áreas adjacentes. Essa identificação demonstra que a notoriedade do nome “Maranhão” foi construída por uma rede territorial mais ampla de práticas produtivas e culturais (MAPA, 2026)⁷.

Contudo, para fins de delimitação da área de uso da Indicação de Procedência, é necessário distinguir a contribuição histórica ampla de diferentes localidades da área atualmente estruturada para o uso regular da IG (NASCIMENTO; ALMEIDA; MELO, 2023)⁸. A ocorrência histórica, doméstica, familiar ou eventual da Tiquira em outras localidades possui elevado valor cultural e comprobatório da reputação estadual, mas

⁷ BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Superintendência Federal de Agricultura no Maranhão. *Nota Técnica nº 001/2026/GAB/SFA-MA/SE/MAPA*. Processo nº 21022.000636/2026-11. São Luís, 16 jun. 2026.

⁸ NASCIMENTO, Jaqueline Silva; ALMEIDA, Rafael Mendonça; MELO, Sheila de Souza Corrêa de. Aguardente de Mandioca Tiquira: um potencial de Indicação Geográfica para o Estado do Maranhão. *Cadernos de Prospecção*, v. 16, n. 5, 2023. DOI: <https://doi.org/10.9771/cp.v16i5.53521>. (doi.org in Bing)

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

não significa, por si só, que todas essas localidades estejam atualmente aptas a utilizar a Indicação Geográfica. A IP exige um território em que o produto possa ser produzido em conformidade com o caderno de especificações técnicas, com rastreabilidade, controle e condições mínimas de regularidade (MAPA, 2026).

Nesse sentido, a produção doméstica ou esporádica da Tiquira, ainda existente em algumas localidades, deve ser compreendida como parte da memória cultural e da difusão histórica da bebida no Maranhão (NASCIMENTO; ALMEIDA; MELO, 2023). Muitas dessas produções são realizadas para consumo próprio, familiar ou comunitário, sem estruturação coletiva, sem inserção regular no mercado, sem mecanismos de rastreabilidade e, por vezes, sem observância plena das exigências sanitárias e regulatórias aplicáveis à produção de bebida alcoólica destinada ao consumo comercial. Tais manifestações não devem ser apagadas; ao contrário, são relevantes para demonstrar a força cultural da Tiquira. Mas elas não bastam, isoladamente, para caracterizar área apta ao uso regular da Indicação de Procedência (MAPA, 2026).

O recorte territorial ora delimitado, composto pelos municípios de **Santo Amaro do Maranhão, Barreirinhas, Urbano Santos, Santana do Maranhão e Santa Quitéria do Maranhão**, concentra, no estágio atual de organização da cadeia produtiva, os municípios em que o método tradicional de produção da Tiquira encontra-se mais claramente estruturado em bases coletivas. Nesses territórios, verifica-se a presença de produtores identificados, práticas produtivas reconhecíveis, vínculos históricos e culturais com a bebida, articulação institucional e condições técnicas para a implementação do caderno de especificações técnicas, da rastreabilidade e do mecanismo de controle da Indicação de Procedência, considerando, ainda, a necessidade de assegurar condições mínimas de fabricação, controle e comercialização compatíveis com a segurança do consumo humano da bebida alcoólica destilada, conforme destacado na Nota Técnica nº 001/2026/GAB/SFA-MA/SE/MAPA (MAPA, 2026).

Desse modo, a delimitação proposta não deve ser interpretada como negação da história ampla da Tiquira no Maranhão, mas como etapa técnica e institucional necessária à constituição da Indicação Geográfica. A fama é estadual e histórica; a área

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

de uso é o recorte atualmente organizado para assegurar conformidade, controle e uso regular da IP. Essa distinção permite reconhecer a contribuição dos territórios que formaram a reputação da Tiquira, ao mesmo tempo em que estabelece uma base objetiva para o exercício responsável do direito de uso da Indicação de Procedência.

O reconhecimento da Indicação de Procedência **“MARANHÃO”** para o produto Tiquira permitirá transformar esse patrimônio cultural em ativo territorial de propriedade industrial, sem romper com sua origem tradicional. Ao contrário, a IG funciona como mecanismo de resgate e salvaguarda: registra o modo organizado de produção, protege o nome geográfico contra usos indevidos, fortalece a governança coletiva, estimula a qualificação produtiva, favorece a adequação sanitária e cria condições para que a Tiquira seja transmitida às futuras gerações como conhecimento tradicional vivo.

Portanto, a Tiquira representa fortemente a cultura do povo maranhense. É produto de origem do Maranhão, expressão de uma relação histórica com a mandioca que nasce em práticas indígenas, transforma-se ao longo da história colonial e pós-colonial, permanece nos ambientes rurais e comunitários e chega ao presente como bebida tradicional, típica e reputada. O reconhecimento da Indicação de Procedência **“MARANHÃO”** não apenas declarará juridicamente uma reputação já consolidada, mas também contribuirá para preservar um conhecimento tradicional ameaçado, valorizar os produtores, organizar a cadeia produtiva e criar novas oportunidades de renda para os territórios que participaram da construção histórica da notoriedade da Tiquira maranhense.

3. DA COMPETÊNCIA E AFINIDADE PARA EMISSÃO DO INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO

Nos termos da alínea “b” do inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, a emissão deste Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica deve ser realizada por órgão público estadual competente e que guarde afinidade setorial com o produto objeto do pedido de Indicação Geográfica.

No Estado do Maranhão, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) é a instituição pública com competência institucional específica para coordenar políticas públicas voltadas à proteção de ativos intangíveis, conforme definido pelo Decreto Estadual nº 39.729, de 04 de fevereiro de 2025, que regulamenta

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

a Lei Estadual nº 11.733/2022 e institui o Plano Estadual de Propriedade Intelectual com foco em Indicações Geográficas. O referido decreto estabelece de forma expressa a atribuição da SECTI para liderar ações estratégicas, técnicas e institucionais voltadas à identificação, organização e promoção das Indicações Geográficas no estado.

O compromisso institucional da SECTI com o produto Tiquira é evidenciado por sua atuação no mapeamento de produtos tradicionais com potencial de IG, pela interlocução com comunidades produtoras e pela articulação intersetorial junto a órgãos como a SECMA, a SEINC e instituições de pesquisa. A Tiquira integra a carteira de ativos territoriais priorizados no Plano Estadual de Propriedade Intelectual, em virtude de sua singularidade cultural, relevância histórica e valor simbólico para a identidade maranhense.

A atuação institucional da SECTI junto aos produtores, associações locais e órgãos culturais, especialmente nos municípios de Urbano Santos, Santo Amaro do Maranhão e Santana do Maranhão, qualifica a Secretaria, em termos de afinidade, para instruir, referendar e respaldar tecnicamente o presente instrumento, em conjunto com o órgão cartográfico estadual competente.

A execução técnica da delimitação cartográfica cabe ao Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), órgão vinculado ao Governo do Estado e responsável legal pela produção e validação de estudos e mapas oficiais, nos termos da Lei Estadual nº 8.561/2006. O IMESC dispõe de equipe especializada, tecnologia adequada e reconhecimento institucional para garantir a observância das normas técnicas do Sistema Cartográfico Nacional, incluindo a utilização do sistema de referência geodésica SIRGAS2000, conforme exigido pela regulamentação federal vigente.

Assim, a emissão deste Instrumento Oficial é fruto da atuação coordenada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) e o Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), conforme previsto na Portaria INPI/PR nº 04/2022 e no Manual de Indicações Geográficas do INPI, assegurando legitimidade institucional, rigor técnico e aderência às diretrizes nacionais de proteção das Indicações Geográficas.

4. DO ATENDIMENTO DAS NORMAS DO SISTEMA CARTOGRÁFICO NACIONAL

Em observância à alínea “c” do inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, a delimitação geográfica apresentada no processo de reconhecimento da Indicação de

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

Procedência (IP) “MARANHÃO”, referente à aguardente de mandioca conhecida como Tiquira, foi elaborada conforme os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Sistema Cartográfico Nacional, instituído pelo Decreto Federal nº 89.817/1984.

A execução técnica da delimitação cartográfica foi realizada pelo Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos (IMESC), órgão estadual com competência legal para a produção e validação de estudos e mapas oficiais, nos termos da Lei Estadual nº 8.561/2006. O IMESC dispõe de equipe técnica especializada e infraestrutura institucional para garantir a precisão e a conformidade das representações territoriais exigidas para o registro de Indicações Geográficas, utilizando as normas técnicas e o sistema de referência SIRGAS 2000, conforme diretrizes obrigatórias para mapeamentos oficiais no Brasil.

A área delimitada corresponde à integralidade dos limites político-administrativos dos municípios de **Santo Amaro do Maranhão, Barreirinhas, Urbano Santos, Santana do Maranhão e Santa Quitéria do Maranhão**, cuja escolha se justifica pela presença de vínculos históricos, culturais e produtivos associados à Tiquira, pela existência de produção identificada, pela relevância produtiva atual ou potencial concreto de estruturação e pelas condições de organização, regularização e submissão ao mecanismo de controle da Indicação de Procedência.

A representação espacial adotada está baseada em dados geográficos oficiais, especialmente a malha municipal vigente do IBGE e base cartográfica oficial utilizada pelo IMESC, organizada conforme critérios técnicos de escala, legenda, projeção, limites administrativos e sistema geodésico de referência SIRGAS 2000.

As coordenadas geográficas centrais e respectivas áreas dos municípios delimitados são:

- **Santo Amaro do Maranhão:** 1.582,806 km² — Latitude: 2°30'00" Sul / Longitude: 43°15'14" Oeste;
- **Barreirinhas:** 3.111,296 km² — Latitude: 2°44'49" Sul / Longitude: 42°49'33" Oeste;
- **Urbano Santos:** 1.207,6 km² — Latitude: 3°12'28" Sul / Longitude: 43°24'14" Oeste;
- **Santana do Maranhão:** 932 km² — Latitude: 3°06'57" Sul / Longitude: 42°24'43" Oeste;
- **Santa Quitéria do Maranhão:** 2.112,890 km² — Latitude: 3°30'57" Sul / Longitude: 42°32'49" Oeste.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Paranense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

Essas informações compõem a base para a elaboração da cartografia oficial da IG, que será apresentada no **Anexo I** deste instrumento, em escala apropriada à finalidade, com indicação do sistema de projeção, referencial geodésico, limites administrativos e demais elementos técnicos exigidos pelas normas vigentes.

A observância das normas cartográficas nacionais e a formalização da representação geográfica em bases técnicas e oficiais conferem segurança jurídica, validade institucional e aderência normativa à delimitação proposta, reforçando sua legitimidade no contexto do processo de registro da Indicação Geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

5. DA CONCLUSÃO

Com base na fundamentação técnica, histórica, cultural, produtiva, sanitária e cartográfica apresentada, verifica-se que o presente Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica atende aos requisitos previstos no art. 16, inciso VIII, da Portaria INPI/PR nº 04/2022, bem como às orientações metodológicas contidas no Manual de Indicações Geográficas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

A delimitação proposta demonstra aderência aos critérios exigidos pela normativa aplicável, ao evidenciar a notoriedade do nome geográfico “Paraná” vinculado à produção tradicional da Tiquira, por meio de documentação histórica, cultural, técnica e institucional, incluindo o reconhecimento oficial da Tiquira como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Paraná. Além disso, o instrumento é emitido por órgão público estadual competente e com afinidade institucional com a matéria, contando com representação cartográfica elaborada segundo as normas do Sistema Cartográfico Nacional, com uso do sistema geodésico de referência SIRGAS2000 e validação técnica pelo IMESC.

A área geográfica delimitada contempla, de forma tecnicamente justificada, os limites político-administrativos dos municípios de **Santo Amaro do Paraná, Barreirinhas, Urbano Santos, Santana do Paraná e Santa Quitéria do Paraná**, territórios nos quais se verificam vínculos históricos e culturais com a Tiquira, presença de produção identificada, relevância produtiva atual ou potencial concreto de estruturação, bem como condições de organização, regularização e submissão ao mecanismo de controle da Indicação de Procedência.

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

O recorte territorial adotado preserva a reputação estadual da Tiquira como produto tradicionalmente associado ao nome geográfico “Maranhão”, ao mesmo tempo em que estabelece uma área de uso compatível com a realidade produtiva atual, a possibilidade de controle, a rastreabilidade, a segurança sanitária e a proteção do consumidor. Assim, a delimitação não se limita à mera ocorrência histórica da produção, mas considera a capacidade concreta de sustentação da Indicação Geográfica em bases técnicas, institucionais e sanitariamente responsáveis.

Dessa forma, o presente instrumento apresenta-se tecnicamente fundamentado, cartograficamente consistente e juridicamente apto à instrução do pedido de registro da Indicação de Procedência “MARANHÃO” para o produto Tiquira, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Por fim, reafirma-se, por meio desta emissão, o compromisso do Estado do Maranhão com a valorização dos ativos intangíveis locais, a proteção do patrimônio imaterial de suas comunidades, o fortalecimento das identidades produtivas regionais e a promoção do desenvolvimento territorial sustentável, reconhecendo oficialmente o vínculo entre a tradição da Tiquira e o território maranhense.

**MAURICIO
PACHECO DE
MELO**
**PEREIRA:026786
62322**

Assinado de forma
digital por MAURICIO
PACHECO DE MELO
PEREIRA:02678662322
Dados: 2026.06.24
14:27:53 -03'00'

**MAURICIO PACHECO DE MELO
PEREIRA**
Secretário de Estado da SECTI
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e
Inovação

São Luís (MA), 24 de junho de 2026.

**DIONATAN
SILVA**
**CARVALHO:0184
8239351**

Assinado de forma digital
por DIONATAN SILVA
CARVALHO:01848239351
Dados: 2026.06.24
13:29:58 -03'00'

DIONATAN SILVA CARVALHO
Presidente do IMESC
*Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e
cartográficos*

Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos

ANEXO I

